EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PETIÇÃO Nº 178-33.2015.6.21.0000

Procedência:	PELOTAS – RS
Assunto:	AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO
Requerente:	PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PELOTAS
Requerido:	ALDO BRUNO FERREIRA REDE SUSTENTABILIDADE – DIRETÓRIO NACIONAL
Relator:	DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. DECISÃO "CAUTELAR" PELO STF NOS AUTOS DA ADI Nº 5.398. NOVA DESFILIAÇÃO. Parecer pela procedência do pedido. Justa causa não configurada.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PELOTAS em face de ALDO BRUNO FERREIRA e do Partido REDE SUSTENTABILIDADE – DIRETÓRIO NACIONAL, com fundamento no artigo 1º da Resolução TSE 22.610/2007 e artigo 22-A da Lei nº 9.096/95.

O requerente afirma que o demandado foi eleito pela sigla do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT para exercer o mandato de vereador no município de Pelotas-RS, durante a legislatura de 2013-2016. Sustenta que, sem justa causa, em 29/09/2015, o requerido teria se desfiliado da agremiação e que teria buscado se filiar ao Partido REDE. Porém, segundo informações recebidas pelo requerente, o Diretório Nacional da REDE teria vetado a filiação partidária de ALDO BRUNO FERREIRA. Por isso, aduz que não haveria justa causa a amparar a desfiliação do parlamentar e, dessa forma, requer que seja declarada a perda do mandato eletivo do referido vereador e, consequentemente, assegurada a vaga para a posse do primeiro suplente que esteja devidamente filiado ao PT.

Recebida a inicial, foi determinada a citação de ALDO BRUNO FERREIRA e do Diretório Nacional do Partido REDE SUSTENTABILIDADE (fls. 49 e verso).

O requerido apresentou resposta às fls. 60-63. Confirmou ter se desfiliado do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT e que, em 29/09/2015, formalizou sua filiação ao Partido REDE SUSTENTABILIDADE. Sustenta que, dessa forma, estaria albergado pela justa causa prevista no inc. II, do §1º, do art. 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Argumenta que, apesar de sua desfiliação e filiação a partido novo ter ocorrido na mesma data da publicação da Lei 13.165/2015, a filiação teria ocorrido antes da publicação da edição extraordinária do Diário Oficial da União que veiculou a Lei 13.165/2015. Além disso, assevera que se encontra abrigado pela medida cautelar deferida pelo STF na ADI 5.398/DF, na qual foi deferida a renovação do prazo de 30 dias para a migração de parlamentares aos partidos criados imediatamente antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015.

O Partido REDE SUSTENTABILIDADE, citado à fl. 94, não apresentou resposta, nos termos da certidão constante à fl. 96.

Na sequência vieram os autos à PRE-RS, oportunidade na qual o *parquet* manifestou-se pela improcedência da ação, haja vista a existência de justa causa para a desfiliação do requerido, qual seja filiação a partido novo, no caso, a REDE (fls. 97-99v).

Dispensada a dilação probatória, nos termos do despacho à fl. 102, foram apresentadas alegações finais pelo requerido (fls. 106-107) e, intempestivamente (certidão à fl. 127), pelo partido requerente (fls. 129-134).

Novamente encaminhados os autos, a PRE-RS ratificou o parecer anteriormente aviado (fl. 145).

Contudo, às fls. 148-151, o Partido dos Trabalhadores noticia a desfiliação do requerido da REDE, partido novo ao qual o parlamentar havia se filiado e o que dava azo a sua manutenção no cargo, nos termos do parecer acostado às fls. 97-99v.

Intimado a manifestar-se, o requerido alegou que a nova desfiliação ocorreu a seu pedido e está amparada na Emenda Constitucional nº 91 de 18/02/2016.

Após, o autos foram remetidos a essa Procuradoria. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o requerido era filiado ao PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, tendo sido eleito sob essa legenda partidária nas eleições de 2012, para o cargo de vereador do município de Pelotas/RS. Em 29/09/2015, o vereador comunicou ao partido de origem e ao Juízo Eleitoral sua desfiliação, filiando-se ao recém-criado partido REDE SUSTENTABILIDADE.

Contudo, compulsando os autos verifica-se que ALDO BRUNO FERREIRA, em 02/03/2016, desfiliou-se do partido REDE SUSTENTABILIDADE. Sustenta que a nova desfiliação está amparada no art. 1º da Emenda Constitucional nº 91, *in verbis*:

> Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido **pelo qual foi eleito** nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão. (grifado)

Tenho que referida Emenda não alberga o direito alegado pelo requerido, pois certo que a desfiliação atual não refere-se ao partido pelo qual foi eleito, haja vista que o parlamentar concorreu em 2012 pela legenda do Partido dos Trabalhadores e ALDO está, agora, desligando-se da REDE.

Por outro lado, verifica-se que a pretensão do requerido também não está amparada pela nova hipótese de justa causa trazida pela Lei 13.165/2015, haja vista que a desfiliação ocorreu fora do prazo concedido pelo art. 22-A, III, da Lei 9.096/95:

> Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> **III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

No ponto, a Lei das Eleições dispõe que o candidato deve estar filiado ao partido pelo qual vai concorrer no mínimo seis meses antes da data da eleição:

> Art. 9o **Para concorrer às eleições, o candidato deverá** possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e **estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (grifado)

Dessa forma, considerando que o primeiro turno das Eleições de 2016 será realizado no dia 02/10/2016, o candidato deverá estar filiado ao partido pelo qual pretende concorrer em 02/04/2016, devendo ser considerado o prazo de justa causa para desfiliação a partir de 03/03/2016, ou seja, período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição.

Portanto, considerando que o protocolo do pedido de desfiliação foi realizado no dia 02/03/2016, o parlamentar não possui justa causa a possibilitar sua manutenção no cargo.

Diante dos novos fatos, impõe-se a improcedência da demanda.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela PROCEDÊNCIA do pedido inicial.

Porto Alegre, 21 de março de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\7sb0250ucvadm3eceeso_2914_70535487_160321225943.odt